LEI Nº 334 DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

" Dispõe sobre as condições gerais para utilização de terrenos urbanos."

DR. BENEDICTO ANGELO GUSSON, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - De acordo com o que dispõe a presente lei, são determinadas as condições gerais para a utilização dos terrenos urbanos desta estância, segundo a previsão de uso das construções que neles se fizerem.

Artigo 2º - Além das exigências contidas na presente lei, deverão as contruções satisfazerem, no que não a contrariar, ao disposto no Decreto Estadual nº 12.342 de 27 de setembro de 1978, devendo os respectivos projetos e memoriais receberem prévia aprovação das Repartições Sanitárias Competentes do Governo do Estado de São Paulo.

C A P Í T U L O I

DAS HABITAÇÕES

Artigo 1º - Para as habitações será observado o seguinte:

a) ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da área do terreno;

b) altura máxima correspondente a 3 (três) pavimentos;

c) recuo mínimo de 4,00 m. (quatro metros) do alinhamento da via pública e de 2,00 m.(dois metros) do alinhamento da via pública secundária, nos terrenos de esquina;

d) recuo mínimo de uma das divisas laterais do terreno de, pelo menos, 1,50 m. (um metro e cinquenta), exceto para os terrenos de esquina; e

e) recuo mínimo de 2,00 m. (dois metros) da divisa de fundo do terreno.

C A P Í T U L O II

DAS HABITAÇÕES GEMINADAS

Artigo 4º - Para as habitações geminadas será observado o seguinte:

a) ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da área do terreno;

b) altura máxima correspondente a 3 (três) pavimentos;

c) recuo mínimo de 4,00 m. (quatro metros) do alinhamento da via pública e de 2,00 m. (dois metros) do alinhamento da via pública secundária, nos terrenos de esquina;

d) recuo de ambas as divisas laterais do terreno, de pelo menos 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros), exceto os terrenos de esquina; e

e) recuo mínimo de 2,00 m. (dois metros) da divisa de fundo do terreno.

C A P Í T U L O III

DAS HABITAÇÕES AGRUPADAS

Artigo 5º - Para as habitações agrupadas será observado o seguinte:

a) conjunto agrupado de no máximo 4 (quatro) habitações;

b) ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da área do terreno;

c) altura máxima correspondente a três pavimentos;

d) recuo mínimo de 4,00 m. (quatro metros) do alinhamento da via pública e de 2,00 m. (dois metros) do alinhamento da via secundária, nos terrenos de esquina;

e) recuo de ambas as divisas laterais do terreno, de pelo menos 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros), exceto os terrenos de esquina; e

f) recuo mínimo de 2,00 m. (dois metros) da divisa de fundo do terreno.

C A P Í T U L O IV

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Artigo 6º - Para os edifícios de apartamentos será observado o seguinte:

a) ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da área do terreno;

b) recuo mínimo de 4,00 m. (quatro metros) do alinhamento da via pública e de 2,00 m. (dois metros) do alinhamento da via pública secundária, nos terrenos de esquina;

c) recuo de ambas as divisas laterais do terreno de pelos menos 2,00 m. (dois metros);

d) recuo mínimo de 2,00 m. (dois metros) da divisa de fundo do terreno.

C A P Í T U L O V

DOS EDIFÍCIOS DESTINADOS AO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Artigo 7º - Para edifícios destinados ao exercício do comércio ou da prestação de serviços, será observado o seguinte:

a) ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) da área do terreno;

b) recuo mínimo de 4,00 m. (quatro metros) do alinhamento da via pública e de 2,00 m. (dois metros) do alinhamento da via pública secundária, nos terrenos de esquina;

c) recuo de ambas as divisas laterais do terreno de pelos menos 2,00 m. (dois metros);

d) recuo mínimo de 2,00 m. (dois metros) da divisa de fundo do terreno.

C A P Í T U L O VI

DOS EDIFÍCIOS DESTINADOS A HOTEIS

Artigo 8º - Para os edifícios destinados a hoteis, será observado o seguinte:

a) ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da área do terreno;

b) recuo mínimo de 4,00 m. (quatro metros) do alinhamento da via pública e de 2,00 m. (dois metros) do alinhamento da via pública secundária, nos terrenos de esquina;

c) recuo de ambas as divisas laterais do terreno de pelo menos 2,00 m. (dois metros);

d) recuo mínimo de 4,00 m. (quatro metros) da divisa de fundo do terreno.

C A P Í T U L O VII

DOS EDIFÍCIOS DESTINADOS À INDUSTRIAS

Artigo 9º - Para os edifícios destinados à industrias, será observado o seguinte:

a) ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da área do terreno;

b) recuo mínimo de 4,00 m. (quatro metros) do alinhamento da via pública e de 2,00 m. (dois metros) do alinhamento da via pública secundária, nos terrenos de esquina;

c) recuo de ambas as divisas laterais do terreno, de pelo menos de 2,00 m. (dois metros);

d) recuo mínimo de 2,00 m. (dois metros) da - divisa de fundo do terreno;

e) para ampliação de prédios industriais de - industrias que tenham no mínimo 50 (cinquenta) empregados, o recuo do alinhamento da via pública será exigido de apenas 2,00 m.(dois metros).

C A P Í T U L O VIII

DAS EDÍCULAS

Artigo 10º - As edículas admitidas em função da área principal para habitações de que trata a presente lei, estão dispensadas do recuo da divisa de fundo do terreno, devendo entretanto obedecer o recuo mínimo de uma das laterais do terreno de pelo menos 2,00 m. (dois metros).

Parágrafo Único - As ediculas não poderão conter áreas superior a 30% (trinta por cento) da construção principal.

C A P Í T U L O IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11º - Em vias públicas de largura inferior a 12 (doze) metros, nenhum tipo de construção de que trata esta lei será permitido área construída em balanço ou projeção sobre a calçada além do alinhamento do terreno ou na área interna livre, com exceção de marquises, sacadas ou balcões e beiral, que entretanto não poderão ultrapassar a 2/3 (dois terços) da largura da calçada.

Artigo 12º - Na área do recuo do alinhamento das construções somente será permitida a construção de rampa de acesso, sem conter entretanto estas, quaisquer tipos de cobertura.

Artigo 13º - O recuo de alinhamento para as construções mencionadas nesta Lei, não será exigido nas ruas denominadas Major Joaquim de Souza, Coronel Estevam Franco até o número 600, Capitão Benjamin Domingues, Lourenço Lourençoni, José Gigli, Joaquim Godoi Bueno, Pedro Tortelli, Fabiano Franco, Tenente Coronel José Roque de Moraes, Francisco Rodrigues, Padre Henrique Tozzi, Praça Humberto Amaral e Praça da Bandeira.

Artigo 14º - Será embargada toda e qualquer obra iniciada sem a devida aprovação do projeto, sendo notificado o proprietário da mesma, para no prazo de trinta dias submeter o projeto para apreciação da Prefeitura.

§ 1º - Não havendo a apresentação do projeto no prazo estipulado neste artigo, ou em caso de apresentação e o mesmo vir a ser indeferido por não atender as exigências desta lei será o proprietário da obra, notificado para no prazo de dez dias proceder a demolição da mesma.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior e o proprietário não tenha atendido à notificação, a Prefeitura através de meios legais procederá a demolição, correndo as despesas por conta do proprietário.

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor na da

ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromine-- ral de Lindóia, em 26 de setembro de 1986.

DR. BENEDICTO ANGELO GUSSON
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicada e Registrada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 26 de setembro de 1986.-

JOSÉ EDGAR TORTELI BERNARDI
ENC. SETOR DE ADMINISTRAÇÃO